



**Município de Taquari**

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administração 2013-2016

**Lei nº. 3.682, de 22 de janeiro de 2014.**

**Dispõe sobre o estágio de estudantes  
em órgãos da Administração  
Municipal.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários remunerados ou não, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666-93.

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º** A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

**Art. 5º** No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:



- I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;
- II – menção do convênio ou contrato a que se vincula;
- III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- IV – local de realização do estágio;
- V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;
- VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- X – valor da bolsa mensal quando se tratar de estágio remunerado;
- XI – concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;
- XII – concessão do recesso escolar, preferencialmente, dentro do período de vigência do termo;
- XIII – Quando houver, número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;
- XIV – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;
- XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XVI - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;
- XVII - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- XVIII – obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



Tá mudando.  
Tá melhorando.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

# TAQUARI

Administração 2013-2016

XIX – condições de desligamento do estagiário; e

XX – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

I - apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

II - enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

**Art. 6º** Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

**Art. 7º** É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

**Art. 8º** A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

**Art. 9º** Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio mensal de estágio efetivamente realizado, reajustada anualmente, considerando-se o valor em:



a) R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) R\$ 661,37 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) R\$ 673,38 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), se estudantes do ensino superior.

II – auxílio-transporte:

a) R\$ 30,00 (trinta reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) R\$ 50,00 (cinquenta reais), se estudantes do ensino superior.

III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788-08.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente.

**Art. 10.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

**Art. 11.** Poderá ser contratado seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário, nos seguintes termos:

I – pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;



Tá mudando.  
Tá melhorando.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

# TAQUARI

Administração 2013-2016

II – pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

**Art. 12.** Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

**Art. 13.** A aceitação de estagiários remunerados só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

**3.3.90.39.00.00** – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.206, de 04 de abril de 2006.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de janeiro de 2014.**

**Emanuel Hassen de Jesus**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

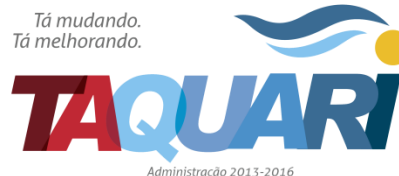
**Cláudio Roberto dos Santos**

Secretário Municipal da Administração

e Recursos Humanos



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Exp. de Motivos nº 014/2014

Taquari, 20 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente:

O projeto de lei anexo refere-se a contratação de estagiários pela Administração Municipal.

Destaca-se que a ideia do presente projeto é possibilitar ao corpo discente municipal a possibilidade de exercitarem na prática os conhecimentos obtidos em sala de aula. Acredita-se que o desempenho de estágios curriculares não apenas serve de estímulo ao aprendizado como também permite ao estudante vivenciar o cotidiano da Administração Pública, entendida em um sentido amplo de organização. Nesse sentido, a vivência diária em órgãos públicos municipais possibilitará um ganho em cidadania e lhe permitirá vislumbrar como os processos decisórios ou de execução de políticas públicas se desenvolvem no seio da Administração Pública.

Outrossim, ao possibilitar uma interação com os demais servidores e inclusive demais estagiário, o estagiário vivenciará uma experiência única que poderá orientar sua vocação profissional de acordo com suas habilidades e interesses pessoais.

Certos de que a educação não apenas é um fim em si, mas também uma forma de se obter colocação no mercado de trabalho, o estágio é fundamental para a melhoria da educação e como forma de aquisição de experiência de trabalho para que inúmeros jovens possam buscar seu primeiro emprego após a realização do estágio.

Na certeza de que Vossas Excelências não olvidam a importância que merece a saúde pública, e que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Ramon Kern de Jesus Silva**



**Município de Taquari**  
*Estado do Rio Grande do Sul*

*Tá mudando.  
Tá melhorando.*

**TAQUARI**

Administração 2013-2016

DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Taquari – RS